



PROCESSO 18.842-5/2017
ASSUNTO RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO - ex-Presidente
ADVOGADAS LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT 10.948,
MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT 9.944
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, destaco que o Recurso de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, conforme disciplina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, **cabem** as seguintes espécies recursais:

(...)

II. **Agravo, contra julgamentos singulares** e decisões do Presidente do Tribunal;

(...)

Art. 271. **A petição de recurso deverá ser endereçada:**

(...)

II. **Ao Relator nos casos de agravo** e embargos de declaração **interpostos contra julgamento singular;**

(...)

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados. (negritei)

13. Portanto, registro e ratifico a Decisão 399/JJM/2018, publicada em 26/06/2018, que considerou presentes os requisitos subjetivos e objetivos do Recurso de Agravo, exigidos pela Resolução Normativa 14/2007-TP, quais sejam, a legitimidade de parte, bem como a tempestividade, a forma de interposição e a clareza.



14. Pois bem. Conforme se extrai do Julgamento Singular 392/JJM/2018, ao ex-Gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, ora Recorrente, Senhor Calistro Lemes do Nascimento, foram aplicadas multas no valor total de 20 UPFs-MT, em razão da irregularidade **NA01**.

15. Para elucidar, abaixo transcrevo o texto da irregularidade, com os respectivos subitens mantidos pela decisão singular:

1.NA01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

1.1 Descumprimento da determinação 8 do Acórdão 471/2016-TP – Processo 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão Exercício 2015 (**item 3.3.1**).

[...]

1.3 Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa (**item 3.4.1**)

1.4 Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa (**item 3.4.2**).

16. A mencionada determinação 8, do Acórdão 471/2016-TP (Processo 2.481-3/2015), dispôs:

8) realize concurso público e nomeie o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, **no prazo de 180 dias**, em cumprimento à Resolução de Consulta 24/2008 e à Súmula 08/2015, ambas deste Tribunal (Irregularidade 4);

17. Por outro lado, as determinações “a” e “b”, do Julgamento Singular 200/JJM/2016, prescreveram:

a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de **120 dias** a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa;

b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antonio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo



legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de **180 dias**.

18. O Agravante, representado pelas advogadas, Lúcia Pereira dos Santos - OAB/MT 10.948 e Marcelle Ramires Pinto Coelho - OAB/MT 9.944, relatou seu inconformismo quanto à decisão exarada no Julgamento Singular 392/JJM/2018.

19. Inicialmente, quanto à não realização do Concurso Público no prazo arbitrado pelo Tribunal de Contas, nos termos do **item 8, do Acórdão 471/2016-TP**, sustentou que não houve dano ao erário e que iniciou o cumprimento da obrigação, mas por motivos de força maior não a cumpriu na íntegra.

20. Em que pese as alegações do recorrente, verifico que o Acórdão 471/2016-TP fixou o prazo de 180 dias, contados da publicação, em 15/09/2016, para que fosse realizado Concurso Público e nomeado o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, e tal prazo terminou em 16/03/2017. Constatado que o Agravante realizou o Convite 04/2016, em 23/05/2016, para a contratação da Empresa ACPI, no intuito de realizar o concurso.

21. Todavia, o Recorrente suspendeu o Contrato 7/2016, que tinha por objeto a contratação da referida empresa para a realização do mencionado concurso público, sob o argumento de que se tratava de período eleitoral.

22. No entanto, entendo que o argumento do Recorrente, de que a suspensão do Contrato 7/2016 se deu por força maior, não merece acolhimento, posto que a legislação permite a realização de concurso público em período eleitoral, sendo que somente a nomeação ficaria sobrestada. Além disso, não constato na peça recursal a existência de fato necessário que impediu ou evitou a realização do concurso público.

23. Ademais, destaco que, no que tange ao preenchimento do cargo de controlador interno, por meio de concurso público, este Tribunal já pacificou o seguinte posicionamento:

RESOLUÇÃO NORMATIVA 33/2012 - TP

Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da



Resolução de Consulta 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.

RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/2013.

Art. 1º. O artigo 5º da Resolução Normativa 33/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA TCE/MT – ANO 2014 – ABRIL DE 2015 7.2) Pessoal. Admissão. Controlador Interno. (SÚMULA 08).

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno. (Súmula. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Súmula 08/2015 – Tribunal Pleno. Processo 6.051- 8/2015).

24. Solidificando esse entendimento, este Tribunal de Contas editou a Súmula 08/2015 – TCE/MT:

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

25. Considerando ainda, a possibilidade de transição, este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta 24/2008, orientou seus fiscalizados no seguinte sentido:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 24/2008

1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

26. Além disso, este Tribunal elaborou a cartilha denominada “Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral – Orientações aos gestores públicos municipais, 3ª Edição, Ano 2016”, a qual contempla orientações a serem observadas no cumprimento de determinações:

PESSOAL



1) Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e interferência no exercício funcional (art. 73, V)

É vedado aos agentes públicos, no período de 02/07/2016 a 01/01/2017, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público.

Exceções:

- a. nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b. nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c. nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02/07/2016;
- d. nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder do Executivo;
- e. transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Dúvidas frequentes:

1) É possível a realização de concurso público no período de 02/07/2016 a 01/01/2017?

Sim, é possível não só a realização mas também a homologação de concurso público durante esse período. Porém, a nomeação e a posse dos aprovados somente poderão ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio municipal.

2) A aplicação da vedação à admissão de pessoal definida no art. 73, V, da Lei das Eleições deve ser analisada em conjunto com o art. 21, parágrafo único, da LRF, que estabelece limitação ao ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal?

Sim, fazendo-se necessária a devida distinção. A vedação eleitoral busca proibir a admissão de pessoal no período de 02/07/2016 a 01/01/2017, salvo as exceções previstas na própria Lei das Eleições, a exemplo da nomeação dos aprovados em concursos públicos, homologados até 02/07/2016, enquanto a LRF estabelece como nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, ou seja, no período de 05/07 a 31/12/2016.

Nos termos da Resolução de Consulta 21/2014, do TCE-MT, que trata da aplicabilidade do dispositivo supramencionado da LRF, temos:

[...] a vedação prevista no parágrafo único do artigo 21, da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

Assim, mesmo a homologação de concurso público, permitida como exceção pela Lei das Eleições, estaria vedada pela LRF, uma vez que se trataria de ato emitido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do qual



resultaria aumento de gasto com pessoal, mesmo que a concretização da elevação dos gastos se desse no ano subsequente ao das eleições.

27. Nesse sentido, me sustento no artigo 73, V, da Lei 9.504/97, que veda aos agentes públicos nomear, contratar ou admitir servidores públicos dos três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, vejamos:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.**

28. Todavia, observo que a Resolução do TSE 21.806/2004, não proíbe a realização de concurso público nesse período. Vale dizer que, somente a nomeação ficaria sobrestada, e isto porque a homologação não teria sido antes do início do prazo previsto no artigo supratranscrito.

Resolução TSE 21.806 de 08/06/2004

Norma Federal, Publicado no DO em 12 jul 2004

Dispõe sobre nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Consulta. Recebimento. Petição. art. 73, V, Lei 9.504/97. Disposições.

Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

CONSULTA 1.065 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consultante: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

1. As **disposições contidas no art. 73, V, Lei 9.504/97** somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma **não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais** desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.



4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a conseqüente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva **apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e conseqüente posse dos** aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e decidi-la, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

29. Desse modo, entendo que não havia a necessidade da interrupção do Contrato 07/2016, cujo objeto era a contratação de empresa para realização do Concurso Público, para provimento do cargo de Controlador Interno.

30. E, ainda, como muito bem lembrado pela SECEX, saliento que, em que pese a atual Gestão, sob a responsabilidade do Senhor Benedito Francisco Curvo, ter efetuado o provimento do cargo de Controlador Interno, por meio de Concurso Público, conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a determinação imposta por meio do Acórdão 471/2016 –TP, ao Senhor Calistro Lemes do Nascimento, não foi cumprida no prazo. **Portanto, mantenho a minha decisão, pois a irregularidade existiu.**



31. Em sequência, quanto ao não cumprimento dos itens “a” e “b” do **Julgamento Singular 200/2016**, o Agravante informou que foram instaurados os Processos Administrativos Disciplinares 01/2015 e 04/2015 e que a Comissão havia sido instalada pela Portaria 111/2014, e que manteve os servidores no cargo, em obediência ao Parecer Técnico 39/2015, emitido pela empresa ACP Informática.

32. Para melhor esclarecer, abaixo transcrevo a irregularidade que resultou nas determinações “a” e “b”:

KB10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

Provimento irregular, feito por ato normativo (Portaria 35/2012), que enquadrou servidores que não possuem cargo efetivo. Burlando o concurso público para prover os novos cargos que se originaram do novo PCCS.

ALHEIA À SÚMULA 685 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE – MODALIDADE DE PROVIMENTO – INVESTIDURA DE SERVIDOR – CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA. É inconstitucional toda a modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, em prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

33. Nesse ponto, é importante mencionar que houve o descumprimento de duas determinações exaradas no **Julgamento Singular 200/2016**.

34. **A primeira**, determinação “a”, para que fosse encaminhado a este Tribunal os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões formadas para analisar e revisar o enquadramento de servidores e para realizar o acompanhamento do Inquérito Administrativo que exigiu o cumprimento da notificação recomendatória 10/2012, da Promotoria de Justiça de Várzea Grande, no prazo de **120 dias**, ou que instaurasse procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012, em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente.

35. Contudo, constato que, somente foram anexados aos autos, os procedimentos administrativos referentes aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, portanto, não vislumbro documentos que comprovem se houve a instauração de procedimentos administrativos para apuração da situação dos demais estabilizados excepcionalmente.



36. Dessa forma, entendo que, na hipótese de os trabalhos não terem sido concluídos, deveriam ter sido instaurados procedimentos administrativos para analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente e não apenas aos servidores citados acima, os quais, mesmo após a conclusão do procedimento administrativo, permaneceram ilegalmente nos cargos.

37. **A segunda**, determinação “b”, foi para que instaurasse procedimento administrativo para analisar os atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, respectivamente, com prazo de 180 dias, contados da publicação da decisão, no dia 16/03/2016, e após enviasse os resultados ao Tribunal de Contas.

38. Ao meu ver, verifico que, apesar de os mencionados procedimentos administrativos reconhecerem a situação ilegal dos servidores, bem como a ilegalidade dos benefícios concedidos pela Portaria 35/2012, somente o servidor Luiz Antônio de Oliveira teve sua estabilidade excepcional tornada sem efeito, uma vez que a Senhora Mabel Mônica Campos Meyer Vicente teve apenas sua progressão anulada, o que configura descumprimento da determinação posto que, em sendo ilegal a estabilidade e os benefícios, os servidores não poderiam ter continuado nos cargos. Portanto, mantenho inalterada a minha decisão.

39. Esses são os fundamentos que embasaram este voto.

VOTO

40. Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 2.824/2018, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no **MÉRITO**, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

41. **VOTO**, ainda, pela manutenção da irregularidade **NA01**, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 471/2016-TP e do Julgamento Singular 200/2016, com aplicação de multa de 20 UPFs-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

42. É o Voto.

Cuiabá, 05 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)